



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.046, DE 2002

(Do Sr. Abelardo Lupion)

Altera o § 1º do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que dispõe sobre a Contribuição Sindical Rural.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5249/2001.(DESPACHO INICIAL)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º. Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao lucro operacional do estabelecimento rural, e para as pessoas físicas empregadoras, ao resultado econômico da atividade rural no imóvel, resultante da receita bruta menos as despesas de custeio e investimentos, aplicando-se, em ambos os casos, as percentagens previstas no art. 580, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no exercício seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança da Contribuição Sindical Rural é regida pelo Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

O parágrafo primeiro do artigo quarto do referida norma estabelece os critérios para o cálculo da contribuição dos empregadores, pessoas jurídicas e físicas, tomando como base de cálculo, respectivamente, o capital social e o valor da terra nua.

Tais critérios vêm onerando, gradualmente, os agricultores, gerando, ao mesmo tempo, altos índices de inadimplência.

Explica-se: Tendo como base de incidência a propriedade rural, essa contribuição onera os agricultores na proporção em que suas terras são valorizadas, mesmo que as atividades rurais não tenham gerado resultados econômicos favoráveis. De fato, no mercado imobiliário a valorização do imóvel, inclusive o rural, deve-se em grande parte à localização. Quanto maior a densidade

demográfica de determinada região, maior é a demanda e menor é a oferta de imóveis. Como consequência, a lei mercadológica - da oferta e da procura, agrega maior valor aos imóveis das regiões mais povoadas.

Assim, entende-se porque os imóveis localizados nos cinturões verdes, próximos aos aglomerados urbanos, e nos Estados da Região Sul e Sudeste são mais valorizados do que as terras localizadas em Estados de população menos densa, como os das Regiões Norte e Centro-Oeste.

Em consequência, a contribuição sindical rural torna-se um tributo iníquo, uma vez que onera, de forma desigual, os agricultores. Nos moldes estabelecidos na forma do § 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, não são considerados os resultados econômicos gerados pelas atividades rurais. Assim, são ignorados fenômenos climáticos que influenciam diretamente sobre a produção agrícola. Como a contribuição incide apenas sobre o valor do imóvel, e, como a localização do imóvel é fator de sua valorização, verificamos um situação esdrúxula, em que agricultores que desenvolvem as mesmas atividades, pagam contribuições de valores diferentes, dependendo da localização de suas terras.

O projeto mantém os demais critérios de cobrança da contribuição sindical rural, mantendo, inclusive, os valores mínimos e máximos estipulados pela legislação vigente.

Acrescente-se que a modificação da base de cálculo da Contribuição Sindical Rural, ora proposta, não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no orçamento da União.

A cota-parte de 20% da Contribuição Sindical Rural destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que integra os recursos orçamentários do Ministério do Trabalho e Emprego, corresponde, segundo estimativas, a 0,001% das Receitas correntes da União, ou a 0,04% do orçamento do Ministério do Trabalho. Entretanto, o projeto de lei não extingue essa cota-parte.

Diante do exposto, e no intuito de oferecer subsídios para o aprimoramento das normas que regulam a Contribuição Sindical Rural, submetemos à apreciação dos Senhores Deputados o presente projeto de lei, de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002.

Deputado Abelardo Lupion

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971.

DISPÕE SOBRE ENQUADRAMENTO E
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.

.....

Art. 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei.

§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se, em ambos os casos, as percentagens previstas no art.580, letra "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários tomando-se por base um dia de salário mínimo regional, pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.

§ 3º A contribuição dos trabalhadores referidos no item I, letra "b", do art.1 será lançada na forma do disposto no art.580, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho e recolhida diretamente pelo devedor, incidindo, porém, a contribuição apenas sobre um imóvel.

§ 4º Em pagamento dos serviços e reembolso de despesa, relativos aos encargos decorrentes deste artigo, caberão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), 15% (quinze por cento) das importâncias arrecadadas, que lhe serão creditadas diretamente pelo órgão arrecadador.

Art. 5º A contribuição sindical de que trata este Decreto-lei será paga juntamente com o imposto territorial rural do imóvel a que se referir.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-7046/2002